



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

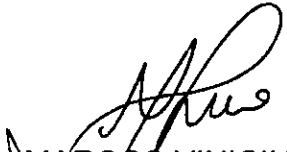
Comp/7

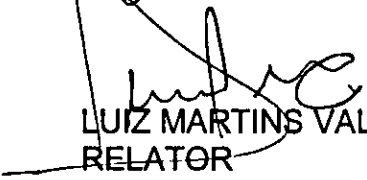
Processo nº : 13726.000625/99-13
Recurso nº : 142903 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX: 1996 a 1998
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado : AUTO-REAL AUTOMÓVEIS E COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005.
Acórdão nº : 107-08.022

IRPJ E OUTROS - ARBITRAMENTO DO LUCRO - MEDIDA EXTREMA - Arbitrar o lucro, base de cálculo do imposto, é medida extrema a ser utilizada com cautela pelo auditor. Erros e inconsistências de lançamentos, quando não tornem a contabilidade imprestável à apuração do lucro real, não justificam o procedimento exasperado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO – RJ I.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS, e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13726.000625/99-13
Acórdão nº : 107-08.022

Recurso nº : 142903
Interessado : AUTO-REAL AUTOMÓVEIS E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração foram lavrados para exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, contribuições ao Programa de Integração Social - PIS, Imposto de Renda na Fonte - IRF e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL decorrentes de arbitramento do lucro levado a efeito nos anos-calendário de 1995 a 1997, com base nas receitas discriminadas às fls.329/331.

Entendeu a fiscalização que a escrituração mantida pela fiscalizada era imprestável para determinação do lucro real pelos seguintes motivos:

Intimada em 03/08/99 e reintimada em 06.08.99 e em 13.08.99, fls. 168 a 171, a apresentar "*escrituração contábil da movimentação financeira*" dos bancos Banco Real, Porto Real e Bradesco e "*dia a dia, relativas aos atos ou operações da atividade que modificaram a situação patrimonial*" e justificativas para diversos depósitos bancários listados, a fiscalizada apresentou o Razão Analítico das contas Bancos de fls. 177 a 232, esclarecendo:

"A escrituração contábil da movimentação financeira dos Bancos Real, Porto Real e Bradesco, são processadas em ordem de data nos lançamentos de aceite e baixas, no movimento diário do contas a receber e do contas a pagar. Nos demais lançamentos da movimentação dos Bancos registram a data somente no histórico."

A fiscalização considerou que esta forma de registro inviabiliza a avaliação do fluxo financeiro.

Analisado, por amostragem, os registros constantes no livro Razão, conseqüentes dos registros contidos no livro Diário, o fisco acusou a existência de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13726.000625/99-13
Acórdão nº : 107-08.022

débitos em contas de despesas que apresentam como contrapartida créditos em outras contas de despesas. Sustentou o auditor que esses créditos inexistiam nos registros respectivos do livro Razão.

Intimada a apresentar os lançamentos das contrapartidas das despesas (crédito), a fiscalizada informou que os lançamentos que foram efetuados nas páginas 415, 873 e 977, referem-se a lançamentos de conciliações, como folha de pagamento, complementos de lançamentos no estoque, estorno da conta estoque para conta N.F em trânsito, conta fornecedores, conciliações nas contas INSS, FGTS, ISS, cartões de crédito. Listou os lançamentos às fls. 293 e que estariam registrados em fevereiro de 1999.

A fiscalização considerou que tal fato torna inconsistentes os valores registrados como despesa, tendo em vista o sistema contábil *"desaparecer com valores que reduzem despesa e ser ajustado anos depois"*.

Asseverou a fiscalização que, apesar de intimada, a fiscalizada não apresentou os documentos que suportaram os registros contábeis com título de "regularização e acertos de lançamentos" registrados nos livros Diário nos anos-calendário de 1995 a 1997, inviabilizando a avaliação das modificações patrimoniais e os respectivos resultados dos períodos.

Na impugnação que instaurou o litígio a autuada alegou, em síntese:

- nulidade do auto de infração, uma vez que a desclassificação da escrita contábil é medida extrema, somente autorizada quando as circunstâncias demonstrarem que a escrituração levada a efeito pelo contribuinte possui falhas gravíssimas, que comprometem sua confiabilidade. Meros erros de escrituração não permitem a adoção dessa medida drástica;

- citou numerosos acórdãos nesse sentido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13726.000625/99-13
Acórdão nº : 107-08.022

- as três irregularidades apontadas em sua escrituração contábil não são, sequer em tese, idôneas para conduzir ao abandono completo da escrita contábil e fiscal. A contabilidade está em dia e em perfeita ordem, atendendo a todos os princípios da ciência contábil;

- no tocante à irregularidade de nº 1, por um erro de concepção do sistema de informática utilizado na contabilidade, somente fazia lançamentos ao final do mês da movimentação de suas contas bancárias, todavia constava no histórico as datas das respectivas operações;

- essa forma de lançamento pode ser considerada fora dos padrões exigíveis, contudo não impede ou inviabiliza a avaliação do fluxo financeiro, precisamente porque as partidas mensais se reportam às datas efetivas das operações financeiras;

- a título ilustrativo, com base nos aludidos lançamentos, montou planilhas onde demonstrou a evolução das contas bancárias mantidas no Banco Real (meses de outubro/1995 e dezembro/1997) e no Bradesco (meses junho/1996 e abril/1997), com histórico detalhado da origem do lançamento do respectivo débito ou crédito na conta bancária, data e valor, a elas anexando cópia das folhas do Diário em que foi feito o correspondente lançamento contábil, extrato bancário e documentos que dão origem ao lançamento (fls.453/961), o que permite ver que a totalidade dos lançamentos nas contas bancárias foi contabilizada e possui documentada origem nas operações por ele desenvolvidas;

- quanto à irregularidade de nº 2, custa a crer que o autuante tenha nela se fundado para proceder ao arbitramento. Jamais informou que as contrapartidas (créditos) dos débitos mencionados nas duas intimações que recebeu tenham sido lançadas em fevereiro de 1999;

- se tivesse lido com maior atenção a correspondência de 19/08/1999, perceberia que a referência ao mês de fev/1999 não passou de um



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13726.000625/99-13
Acórdão nº : 107-08.022

erro de datilografia, pois na discriminação dos lançamentos constam o dia, o mês e o ano das partidas (anos de 1996 e 1997);

- a contabilidade é dividida por centros de custo. É comum acontecer de a contrapartida de determinado débito ser rateada por diversas contas de diferentes centros de custo;

- o sistema de informática utilizado registra como contrapartida apenas a primeira conta creditada, embora a totalidade da contrapartida seja creditada nas respectivas contas, como demonstram as cópias das respectivas folhas do Razão anexadas às fls. 965/1.075;

- para compreender as cópias juntadas a impugnante fez as seguintes considerações:

a) o débito mencionado na intimação fiscal é diretamente rateado entre os diversos centros de custo, caso em que a soma dos valores dos créditos é igual ao débito de que constituem contrapartida;

b) o débito já é a contrapartida parcial de um crédito rateado por diversos centros de custo, caso em que a soma do débito citado na intimação com os demais débitos que constituem, cada um per si, parte do rateio é igual ao crédito que deu origem ao rateio da contrapartida; e

c) o débito mencionado na intimação não é objeto de rateio, caso em que a juntada à cópia da folha do Razão em que é lançada a única contrapartida é a prova suficiente que se exige.

- as cópias anexadas, segundo a impugnante, recompõem o conjunto das partidas dobradas referidas nas duas intimações recebidas;

- no exame da irregularidade nº 3, faltou ao autuante paciência para ouvir as suas explicações.;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13726.000625/99-13
Acórdão nº : 107-08.022

- sob o título "Regularização e acertos de lançamentos" registrava os estornos para correção de erros diversos de contabilização, como se exige o § 2º, do art. 2º, do Decreto-lei nº 486, de 03/06/1969;

- tais estornos raramente envolvem valores que transitaram por conta de resultado. Exemplificou: dos lançamentos para regularização constantes das fls. 826 a 828 do livro Diário, menos de 20% (vinte por cento) são estornos em contas de resultado, como demonstram as planilhas de fls. 1.063/1.064, 1.068 e 1.072, nas quais são discriminadas as contas em que foram lançados o estorno e sua contrapartida, bem assim indicados os respectivos valores;

Diante das alegações asseverou a impugnante que o máximo que se poderia admitir da fiscalização seria a glosa de eventuais lançamentos de débito em contas de despesa, ou débitos em contas de receita, desde que não comprovada a origem do estorno, nunca a completa desclassificação da escrita.

Julgando a lide instaurada, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, indeferiu o pedido de perícia e afastou as alegações de nulidade do lançamento sob o fundamento de que *"se existe erro de valoração dos fatos imputados, há que se reconhecer a improcedência e não a nulidade do lançamento"*.

No mérito a Turma Julgadora seguiu à unanimidade o Relator na não aceitação do arbitramento do lucro procedido pela fiscalização sob o fundamento de que o arbitramento dos lucros é medida extrema que só deve ser utilizada quando restar comprovado que as irregularidades, de fato, instauram insegurança quanto à fidelidade da escrita. Existem casos que apenas ensejam alguns ajustes na apuração do lucro real, asseverou o Relator.

Com efeito, analisados os argumentos trazidos com a impugnação e examinando as cópias de folhas do livro Razão juntadas pelo autuante às fls. 177/232, referentes à conta nº 1.1.1.20.00 (Banco Conta Movimento), conseqüentes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13726.000625/99-13
Acórdão nº : 107-08.022

dos registros contidos no livro Diário, comprova-se que muito embora a maioria dos registros contábeis estejam datados do último dia de cada mês foram todos efetuados de modo individualizado. Pelo histórico do lançamento é possível identificar o fato contábil registrado, e mais, a data de sua ocorrência.

A despeito de não ter sido obedecida a melhor técnica contábil, ou mesmo em constituir-se em uma infração fiscal, entenderam os julgadores que a forma de registro adotada não chega a inviabilizar a avaliação do fluxo financeiro, pois é plenamente possível efetuar conciliação entre as operações ali registradas e aquelas constantes dos extratos bancários periodicamente fornecidos pelas instituições bancárias, o que se comprova com os documentos juntados às fls.453/961.

Asseveraram os julgadores que o autuante não indicou quais as operações que considerou impossibilitado de descobrir e tampouco se os documentos solicitados por intermédio dos termos de fls. 168/170 e 172, relativos a algumas operações bancárias, não foram apresentados. Apenas descreveu que o simples fato de as datas das operações constarem apenas no histórico do lançamento impossibilitaria a apreciação de toda a movimentação bancária.

Quanto a segunda irregularidade que diz respeito à inconsistência apurada no registro das despesas no ano-calendário de 1995, os julgadores acolheram a argumentação da autuada, entendendo que o método contábil utilizado pela empresa (partidas de 3ª fórmula), com a contabilidade dividida por centros de custo, algumas despesas são rateadas por diversas contas de diferentes centros de custo, embora o sistema de informática por ela utilizado registre como contrapartida no lançamento a crédito do livro Razão (bancos, contas a pagar, depreciação acumulada etc) apenas a primeira conta de despesa debitada.

Verificou o Relator que nos registros das demais contas de despesas debitadas ao invés de estar identificada como contrapartida a conta efetivamente creditada, como, por exemplo, bancos, contas a pagar, depreciação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13726.000625/99-13
Acórdão nº : 107-08.022

acumulada, consta indevidamente como contrapartida a primeira conta de despesa debitada, o que levou a fiscalização a concluir erroneamente que não foi obedecido ao método das partidas dobradas.

E concluiu tratar-se de uma limitação ou erro do sistema de processamento de dados que não compromete a confiabilidade da escrituração contábil, conforme se verifica nos lançamentos contábeis que reproduziu.

No tocante a terceira irregularidade, que se refere a falta de apresentação dos documentos que suportaram os registros contábeis no livro Diário, nos anos-calendário de 1995, demonstrou o Relator que a maior parte refere-se a registro de fatos contábeis permutativos e que os acertos efetuados provocaram uma alteração na estrutura do patrimônio sem modificar o patrimônio líquido, portanto, sem efeitos tributários.

Outros fatos, embora modificativos (débito em contas de despesa ou de receitas), por reduzir o resultado do período, se torna imperioso a análise dos documentos de suporte. Entretanto, o fato de não terem sido apresentados não justifica a desclassificação da escrita mas tão-somente a glosa dos valores correspondentes.

Por tudo isso, concluíram então pela improcedência dos lançamentos.

O Acórdão nº 5.591/2004 está assim ementado.

NULIDADE – Comprovado que o auto de infração formalizou-se com obediência a todos os requisitos previstos em lei e que não se apresentam nos autos nenhum dos motivos de nulidades apontados no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, descabem as alegações do interessado.

ARBITRAMENTO. IRREGULARIDADES NA ESCRITURAÇÃO - O arbitramento é medida extrema a ser utilizada apenas quando a contabilidade se torne imprestável à apuração do lucro real. A falta de apresentação de alguns documentos não pode descaracterizar toda a escrita da empresa, assim como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13726.000625/99-13
Acórdão nº : 107-08.022

irregularidades apuradas na escrituração do livro Diário que não impeçam identificar a efetiva movimentação bancária.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Na medida em que não há fatos novos a ensejarem conclusões diversas, igual sorte colhe o que tenha sido decidido em relação ao lançamento principal.

Lançamento Improcedente”

Da Decisão a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro recorre, de ofício, a este Colegiado, nos termos da legislação.

É O RELATÓRIO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13726.000625/99-13
Acórdão nº : 107-08.022

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

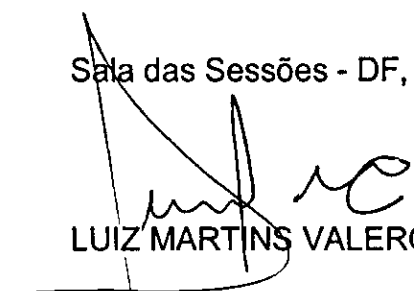
Os Auditores Fiscais da Receita Federal, detém, com exclusividade, a prerrogativa do lançamento tributário. Mas esse poder-dever tem que ser exercido em sua plenitude, nos estritos termos do Código Tributário Nacional, de forma a dar ao lançamento a necessária presunção de certeza e liquidez.

A busca da verdade real, embora árdua e espinhosa, é atividade inseparável do poder conferido pela Lei ao auditor, integrante que é de um órgão que deve primar pelo constante aperfeiçoamento do seu corpo técnico.

Esse imperativo não foi buscado nestes autos. Vê-se que a fiscalização, deparando-se com irregularidades, aparentemente formais, não aprofunda seu trabalho limitando-se a lançar mão do arbitramento do lucro, media extrema que só deve ser utilizada quando for impossível outro caminho na apuração do lucro tributável.

Nessa ordem de juízo, voto por se negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005.


LUIZ MARTINS VALERO